



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI), Sexta-Feira, 26 de outubro de 2018 - Edição nº 199 / 2018

CONSELHEIROS

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária das Sessões

Isabel Maria Figueiredo dos Reis

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI Disponibilização: Quinta-feira, 25 de outubro de 2018

Publicação: Sexta-feira, 26 de outubro de 2018.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	02
DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	16
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	20

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 883/18

Republicação por erro formal

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO que a **Secretária das Sessões** encontra-se em gozo de férias, conforme Portaria nº 448/18-DA publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 14/09/18;

CONSIDERANDO a **ausência justificada da Subsecretária das Sessões**;

R E S O L V E:

Designar o servidor **MARCUS VINÍCIUS DE LIMA FALCÃO**, Matrícula nº 97848-5, Auditor de Controle Externo, para atuar como Secretário das Sessões, no período de 26/09 a 03/10/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de setembro de 2018.

Cons. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
Presidente do TCE/PI

Atos da Diretoria Administrativa

EXTRATO DO CONTRATO Nº 29/2018/TCE-PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO DO 1º TERMO ADITIVO: TC/ 015728/2018

Pregão Eletrônico 16/2018/TCE-PI

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (TCE-PI).

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01

CONTRATADO: BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS

CNPJ/MF: 01.356.570/0001-81

OBJETO: 1Contratação de seguro para a frota própria de veículos do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de uso nas atividades institucionais, com cobertura contra danos materiais resultantes de sinistros de roubo ou furto, colisão, incêndio, danos causados pela natureza e assistência 24 horas

BASE LEGAL: Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.502/2018

VALOR: R\$ 15.500,00 (Quinze Mil e Quinhentos Reais)

DATA DA ASSINATURA: 06/09/2018

#CONTROLE SOCIAL:
TODO CIDADÃO PODE SER FISCAL
DAS CONTAS PÚBLICAS!

No Portal da Cidadania, você pode acompanhar todas as despesas dos municípios piauienses com dados detalhados.

Acesse e fiscalize!
www.tce.pi.gov.br/portalcidadania

Decisões do Plenário e das Câmaras

PROCESSO: TC 003114/2016

ACÓRDÃO Nº 1.616/2018**DECISÃO Nº 480/18.****ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO HOSP. EST. DIRCEU ARCOVERDE / PARNAIBA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.**RESPONSÁVEL:** ALÍPIO SADY IBIAPINA MILERIO – HOSPITAL. DE: 01/01/16 À 31/07/16.**ADVOGADO:** RAFAEL ORSANO DE SOUSA (PELO SR ALÍPIO SADY IBIAPINA MILÉRIO).**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO HOSPITAL ESTADUAL DIRCEU ARCOVERDE/ PARNAIBA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. ANÁLISE DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E OPERACIONAL. OCORRÊNCIAS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM DESOBEDIÊNCIA AOS COMANDOS CONTIDOS NA LEI N. 8.666/93.

1 – A partir dos elementos apurados nos autos, verifica-se que houve o descumprimento dos requisitos estabelecidos na lei de licitações e contratos (Lei n. 8.666/93), no que se refere à comprovação da fundamentação objetiva da potencialidade do dano, a eficácia da contratação e a imprevisibilidade do evento, bem como do não cumprimento das formalidades legais estabelecidas no mencionado art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93.

2 – Não obstante, logrou êxito o gestor em comprovar que oficializou a Secretaria de Administração e Saúde para a realização dos devidos procedimentos de aquisição de material e equipamentos necessários para o regular funcionamento do hospital, ficando esta inerte.

3 – Diante disso, suficiente a expedição de recomendação aos atuais Secretários de Administração e Saúde para que verifiquem a capacidade operacional da SEAD/ SESAPI para suprir com a demanda de licitações para os objetos mencionados nesta prestação de contas, em especial aquelas referentes a compras de medicamentos e equipamentos médicos.

Sumário. Prestação de Contas. HOSP. EST. DIRCEU ARCOVERDE / PARNAIBA. Exercício 2016. Julgamento divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão por unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do parecer da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - II DFAE (Peça 09), do contraditório da IV DFAE (Peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 28), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara,

unânime, divergindo do parecer do ministério público de contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde/Parnaíba, gestão do Sr. Alípio Sady Ibiapina Milerio, relativas ao exercício 2016, nos termos do art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 39).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.206, II, III e VIII da Res. TCE/PI nº 13/11, pela aplicação de **multa** ao Sr. **Alípio Sady Ibiapina Milerio**, no valor correspondente a **600 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 39).

DAS RECOMENDAÇÕES:

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o representante ministerial, pela **expedição de recomendação** ao atual gestor do Hospital no sentido de que, doravante, observe as disposições constantes da Lei nº 8.666/93, art. 57, que dispõe sobre o prazo da duração dos contratos, sem incluir no período de vigência o prazo de garantia, observando o que preceitua o art. 69, e o § 2º, do art. 73, todos da Lei nº 8.666/93.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela expedição de recomendação aos atuais Secretários de Administração e Saúde para que verifiquem a capacidade operacional da SEAD/ SESAPI para suprir com a demanda de licitações para os objetos mencionados nesta prestação de contas, em especial aquelas referentes a compras de medicamentos e equipamentos médicos. No expediente deve ficar consignado que, em futuras inspeções, os Secretários de Estado acima referidos, serão chamados à responsabilidade, caso se verifique que a “emergência” que fundamentou aquisições diretas de materiais indispensáveis à prestação do serviço de saúde decorreu de omissões desses órgãos, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 39).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela recomendação de que seja dada **ciência das ocorrências** apontadas neste relatório ao atual gestor do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA para que proceda às devidas correções caso as ocorrências ainda persistam, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 39).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **expedição de recomendação** para que os contratos oriundos de dispensa de licitação, que, por ventura, venham a ser firmados pelo hospital, sejam devidamente

assinados também pelos gestores da SEAD/SESAPI, quanto pela gestora do hospital, a fim de se delimitar as responsabilidades por eventuais inconsistências, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 39).

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria 826/18, a serviço do Tribunal de Contas).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Presidente Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 034/2018, em Teresina, 26 de setembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons^a. Lilian de Almeida V. Nunes Martins
Relatora

PROCESSO: TC 003114/2016

ACÓRDÃO Nº 1.617/2018

DECISÃO Nº 480/18.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO HOSP. EST. DIRCEU ARCOVERDE / PARNAIBA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

RESPONSÁVEL: ADRÍZIA FONTINELE CARVALHO DA SILVA - HOSPITAL. DE: 01/08/16 À 31/12/16.

ADVOGADO: WELSON DE ALMEIDA O. SOUSA – OAB/PI Nº 8.570.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO HOSPITAL ESTADUAL DIRCEU ARCOVERDE/ PARNAIBA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. ANÁLISE DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E OPERACIONAL. OCORRÊNCIAS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM DESOBEDIÊNCIA AOS COMANDOS CONTIDOS NA LEI N. 8.666/93.

RESPONSABILIDADE.

1 – A partir dos elementos apurados nos autos, verifica-se que houve o descumprimento dos requisitos estabelecidos na lei de licitações e contratos (Lei n. 8.666/93), no que se refere à comprovação da fundamentação objetiva da potencialidade do dano, a eficácia da contratação e a imprevisibilidade do evento, bem como do não cumprimento das formalidades legais estabelecidas no mencionado art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93.

2 – Não obstante, logrou êxito a gestora em comprovar que oficializou a Secretaria de Administração e Saúde para a realização dos devidos procedimentos de aquisição de material e equipamentos necessários para o regular funcionamento do hospital, ficando esta inerte.

3 – Diante disso, suficiente a expedição de recomendação aos atuais Secretários de Administração e Saúde para que verifiquem a capacidade operacional da SEAD/ SESAPI para suprir com a demanda de licitações para os objetos mencionados nesta prestação de contas, em especial aquelas referentes a compras de medicamentos e equipamentos médicos.

Sumário. Prestação de Contas. HOSP. EST. DIRCEU ARCOVERDE / PARNAIBA. Exercício 2016. Julgamento divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão por unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do parecer da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - II DFAE (Peça 09), do contraditório da IV DFAE (Peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 28), a sustentação oral do advogado Welson de Almeida O. Sousa – OAB/PI nº 8.570, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do parecer do ministério público de contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde/Parnaíba, gestão da Sra. Adrizia Fontenele Carvalho da Silva, relativas ao exercício 2016, nos termos do art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 39).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.206, II, III e VIII da Res. TCE/PI nº 13/11, pela aplicação de **multa** ao **Sra. Adrizia Fontinele Carvalho da Silva**, no valor correspondente a **500 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 39).

DAS RECOMENDAÇÕES:

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o representante ministerial, pela **expedição de recomendação** ao atual gestor do Hospital no sentido de que, doravante, observe as disposições constantes da Lei nº 8.666/93, art. 57, que dispõe sobre o prazo da duração dos contratos, sem incluir no período de vigência

o prazo de garantia, observando o que preceitua o art. 69, e o § 2º, do art. 73, todos da Lei nº 8.666/93.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela expedição de recomendação aos atuais Secretários de Administração e Saúde para que verifiquem a capacidade operacional da SEAD/ SESAPI para suprir com a demanda de licitações para os objetos mencionados nesta prestação de contas, em especial aquelas referentes a compras de medicamentos e equipamentos médicos. No expediente deve ficar consignado que, em futuras inspeções, os Secretários de Estado acima referidos, serão chamados à responsabilidade, caso se verifique que a “emergência” que fundamentou aquisições diretas de materiais indispensáveis à prestação do serviço de saúde decorreu de omissões desses órgãos, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 39).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela recomendação de que seja dada **ciência das ocorrências** apontadas neste relatório ao atual gestor do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA para que proceda às devidas correções caso as ocorrências ainda persistam, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 39).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **expedição de recomendação** para que os contratos oriundos de dispensa de licitação, que, por ventura, venham a ser firmados pelo hospital, sejam devidamente assinados também pelos gestores da SEAD/SESAPI, quanto pela gestora do hospital, a fim de se delimitar as responsabilidades por eventuais inconsistências, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 39).

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria 826/18, a serviço do Tribunal de Contas).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Presidente Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 034/2018, em Teresina, 26 de setembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida V. Nunes Martins
Relatora

PROCESSO TC 005372/2015

PARECER PRÉVIO Nº 142/2018

DECISÃO Nº 514/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE PATOS DO PIAUÍ – CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2015.

RESPONSÁVEL: AGENILSON TEIXEIRA DIAS - PREFEITO.

ADVOGADO: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO - OAB/PI Nº 5.085 E OUTROS.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. CONTAS DE GOVERNO. INGRESSO EXTEMPORÂNEO DO PPA. AUSÊNCIA DE PEÇAS EXIGIDAS PELA RESOLUÇÃO TCE Nº 09/2014. NÃO ARRECADAÇÃO DE IPTU. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO.

1. A defesa apenas reconhece a falha em relação ao atraso no envio do PPA, que, entretanto, recomenda-se a observância das formas e prazos estabelecidos pela Resolução TCE-PI nº 09/2014.

2. A Resolução nº 09/2014 estabelece formas e prazos para o envio de peças exigidas. A falha foi amenizada e considerada parcialmente sanada.

3. A LRF em seu artigo 11 menciona como requisito da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente. A omissão é punida com a vedação de transferências voluntárias no que diz respeito à arrecadação de impostos. No caso, o chefe do executivo deverá promover o incremento das receitas tributárias.

4. Do descumprimento do limite de despesas com pessoal, apesar da defesa não ter comprovado as exigências da Decisão Plenária nº 889/2014, a falha por si só não teve o condão de ensejar a rejeição das contas.

*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Patos do Piauí. Contas de Governo. Exercício de 2015. Parecer Prévio divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela **aprovação com ressalvas**. Decisão **unânime**.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peças 12, 46), o contraditório da II DFAM (Peças 38, 55), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 40, 57), a sustentação oral do advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo com o parecer Ministerial, pela a emissão do parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, das Contas de Governo do Município de Patos do Piauí, referentes ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Agenilson Teixeira Dias, com fundamento no art.120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 62).

DAS COMUNICAÇÕES:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, **não acatar** a sugestão de comunicação do teor desta decisão tanto a Procuradoria Geral de Justiça como do Promotor da Comarca correspondente, por não vislumbrar matéria suficiente para tal, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 62).

Ausentes: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 862/2018) e Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (ausente por motivo justificado – licença médica).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 036/2018, em Teresina, 10 de outubro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

ACÓRDÃO Nº 1.670/2018

PROCESSO TC 005372/2015

DECISÃO Nº 514/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE PATOS DO PIAUÍ – CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2015.

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DE ARAÚJO MOURA JESUÍNO JÚNIOR

ADVOGADO: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO - OAB/PI Nº 5.085 E OUTROS.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. CONTAS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. INADIMPLÊNCIA COM A ELETROBRÁS E PAGAMENTO DE FATURAS COM JUROS E MULTAS. FALHAS INSUFICIENTES PARA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1. Foi encaminhado procedimento de inexigibilidade para a contratação de serviços de assessoria jurídica, do qual remanesceram falhas como a ausência de comprovação da singularidade do objeto.

2. Das Impropriedades relativas ao procedimento licitatório referente às despesas fracionadas, revelaram-se formais, ao passo que na análise da documentação encaminhada, verificou-se o não atendimento de algumas exigências formais da Lei 8.666/93, que, entretanto, não foram suficientes para macular as despesas destacadas.

3. Em que pese à indicação da falta de planejamento das despesas quando da verificação da ocorrência de encargos moratórios, no caso em tela, a falha foi amenizada em dada a pontualidade do fato, restou a comprovação de que o débito informado seria de gestões anteriores.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Patos do Piauí. Contas de Gestão. Exercício de 2015. Julgamento de Regularidade com Ressalvas divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peças 12, 46), o contraditório da II DFAM (Peças 38, 55), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 40, 57), a sustentação oral do advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 62).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, I, da mencionada lei, pela aplicação de multa ao **Sr. Antônio de Araújo Moura Jesuíno Júnior**, no valor correspondente a **1.500 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 62).

DAS COMUNICAÇÕES:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, **não acatar** a sugestão de comunicação do teor desta decisão tanto a Procuradoria Geral de Justiça como do Promotor da Comarca correspondente, por não vislumbrar matéria suficiente para tal, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 62).

Ausentes: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 862/2018) e Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (ausente por motivo justificado – licença médica).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 036/2018, em Teresina, 10 de outubro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

ACÓRDÃO Nº 1.671/2018

PROCESSO TC 005372/2015

DECISÃO Nº 514/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE PATOS DO PIAUÍ – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEB – EXERCÍCIO DE 2015.

RESPONSÁVEL: MARIA DA PENHA E SOUSA VELOSO

ADVOGADO: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO - OAB/PI Nº 5.085 E OUTROS.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB. AUSÊNCIA DE FALHAS.

*Sumário. Prestação de Contas do FUNDEB da Prefeitura Municipal de Patos do Piauí. Exercício de 2015. Julgamento de **Regularidade** concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas. Decisão **unânime**.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peças 12, 46), o contraditório da II DFAM (Peças 38, 55), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 40, 57), a sustentação oral do advogado Igor Martins Ferreira de

Carvalho - OAB/PI nº 5.085, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade**, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 62).

DAS COMUNICAÇÕES:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, **não acatar** a sugestão de comunicação do teor desta decisão tanto a Procuradoria Geral de Justiça como do Promotor da Comarca correspondente, por não vislumbrar matéria suficiente para tal, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 62).

Ausentes: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 862/2018) e Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (ausente por motivo justificado – licença médica).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 036/2018, em Teresina, 10 de outubro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

ACÓRDÃO Nº 1.672/2018

PROCESSO TC 005372/2015

DECISÃO Nº 514/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE PATOS DO PIAUÍ – CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS – EXERCÍCIO DE 2015.

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DE ARAÚJO MOURA JESUÍNO JÚNIOR

ADVOGADO: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO - OAB/PI Nº 5.085 E OUTROS.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FMAS. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS SEM FORMALIZAÇÃO LEGAL.

1. A contratação temporária é uma exceção à regra geral de admissão de pessoal por meio de concurso público (art. 37, II da Constituição). Neste caso, a contratação é precedida apenas de processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação. De acordo com o §1º do art. 3º da Lei 8.745/1993, o processo seletivo simplificado é dispensado nas hipóteses de necessidade decorrente de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde. No caso em tela a falha é amenizada diante da especificidade dos serviços, como palestrantes e ministradores de cursos desenvolvidos por programas assistências temporários, o que denota que as contratações foram pontuais.

Sumário. Prestação de Contas do FMAS do Município de Patos do Piauí. Exercício de 2015. Julgamento em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peças 12, 46), o contraditório da II DFAM (Peças 38, 55), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 40, 57), a sustentação oral do advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 62).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, I, da mencionada lei, pela aplicação de **multa a Sra. Maria Goretti Teixeira Alves**, no valor correspondente a **500 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 62).

DAS COMUNICAÇÕES:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, **não acatar** a sugestão de comunicação do teor desta decisão tanto a Procuradoria Geral de Justiça como do Promotor da Comarca correspondente, por não vislumbrar matéria suficiente para tal, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 62).

Ausentes: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 862/2018) e Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (ausente por motivo justificado – licença médica).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 036/2018, em Teresina, 10 de outubro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

ACÓRDÃO Nº 1.673/2018

PROCESSO TC 005372/2015

DECISÃO Nº 514/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ – EXERCÍCIO DE 2015.

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DE ARAÚJO MOURA JESUÍNO JÚNIOR

ADVOGADO: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO - OAB/PI Nº 5.085 E OUTROS.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. VARIAÇÃO NOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES.

1. Conforme inciso X do artigo 37 da CF, Os vereadores poderão ter seus subsídios majorados, na mesma legislatura, apenas nos casos de recomposição inflacionária, ou seja, na aplicação da revisão geral anual. No caso em tela observa-se que apesar da ausência de norma legal a variação constatada foi abaixo do índice inflacionário para o período.

Sumário. Prestação de Contas da Câmara Municipal de Patos do Piauí. Exercício de 2015. Julgamento em consonância parcial com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas sem aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peças 12, 46), o contraditório da II DFAM (Peças 38, 55), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 40, 57), a sustentação oral do advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acolhendo parcialmente com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 62).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 62).

DAS COMUNICAÇÕES:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, **não acatar** a sugestão de comunicação do teor desta decisão tanto a Procuradoria Geral de Justiça como do Promotor da Comarca correspondente, por não vislumbrar matéria suficiente para tal, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 62).

Ausentes: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 862/2018) e Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (ausente por motivo justificado – licença médica).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 036/2018, em Teresina, 10 de outubro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

PROCESSO TC 002892/2016

PARECER PRÉVIO Nº 129/2018

DECISÃO Nº 452/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE ASSUNÇÃO DO PIAUI– EXERCÍCIO DE 2016.

RESPONSÁVEL: GABRIEL MENDES LOPES – PREFEITO.

ADVOGADA: MYRTHES NEGRÃO BRAGA NETA – OAB/PI Nº 11.799.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, PATRIMONIAL E OPERACIONAL. REVELIA DO GESTOR. IRREGULARIDADE NA PUBLICAÇÃO DE DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES. ATRASO NO ENVIO DO BALANÇO GERAL E DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS MESES DE JANEIRO A DEZEMBRO. NÃO ENVIO DE PEÇAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES NO CADASTRAMENTO DE LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DAS RECEITAS DA COSIP. DIVERGÊNCIAS NA APURAÇÃO E NO CÁLCULO DO LIMITE DA EDUCAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO. REPRESENTAÇÃO TC/013173/2016. REPRESENTAÇÃO C/010290/2017. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1 - Ante a omissão do gestor em apresentar justificativas nesta prestação de contas, impõe-se a ratificação das ocorrências apontadas pela equipe de fiscalização.

2 – No tocante ao conjunto das irregularidades remanescentes, entende-se que as falhas relacionadas foram graves e macularam a prestação de contas ora em exame.

3 – Parecer Prévio pela recomendando a reprovação das contas do Chefe do Poder Executivo.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Assunção do Piauí. Contas de Governo. Exercício de 2016. Parecer Prévio concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, pela reprovação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 27), o contraditório da II DFAM (Peça 45), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 47), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer Ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação** das Contas de Governo do Município de Assunção do Piauí, exercício financeiro de 2016, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 56).

DAS COMUNICAÇÕES:**Acatando parcialmente as recomendações feitas pelo representante do Ministério Público de Contas:**

a) pela comunicação ao (à) Promotor (a) de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas na Prefeitura Municipal, Fundos e Câmara;

b) pela **notificação da Receita Federal do Brasil**, para que, após analisar a regularidade das compensações de contribuições previdenciárias eventualmente realizadas pelo Município de Assunção do Piauí, no ano de 2016, encaminhe suas conclusões para esta Corte de Contas, tendo em vista o Ofício nº 044/2018/SAFIS/DRF/TSA o qual informou que ainda não havia sido feita a análise da regularidade das compensações previdenciárias.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias- Portaria 778/18).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 032/2018, em Teresina, 12 de setembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

ACÓRDÃO Nº 1537/2018

PROCESSO TC 002892/2016

DECISÃO Nº 452/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE ASSUNÇÃO DO PIAUI – CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2016.

RESPONSÁVEL: LINDALVA MENDES LOPES - PREFEITURA.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ. CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, PATRIMONIAL E OPERACIONAL. REVELIA DO GESTOR. FALHAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACOMPANHAMENTO E CONFECÇÃO DE GFPI SEM REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INADIMPLÊNCIA JUNTO À ELETROBRÁS COM JUROS E MULTAS INCIDENTES ATÉ DEZEMBRO. UTILIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA NOS CÁLCULOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SEM COMPROVAÇÃO DE SUA REGULARIDADE. INSPEÇÃO: INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO DE DECRETOS SUPLEMENTARES. OCORRÊNCIAS NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇO Nº 005/2016. DIVERGÊNCIAS ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES INFORMADOS NO SAGRES FOLHA E O INFORMADO PELOS GESTORES NO MOMENTO DA INSPEÇÃO. ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE CADASTROS PARA COBRANÇA DE IPTU. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR (ADITIVO APÓS CONTRATO TER SUA VALIDADE EXPIRADA). OCORRÊNCIAS NO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ALUNOS. CONTRATAÇÃO COM BASE EM CONTRATO COM VIGÊNCIA EXPIRADA. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE ÀS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1.000 UFR-PI.

1 - Ante a omissão do gestor em apresentar justificativas nesta prestação de contas, impõe-se a ratificação das ocorrências apontadas pela equipe de fiscalização.

2 – No tocante ao conjunto das irregularidades remanescentes, entende-se que as falhas relacionadas foram graves e macularam a prestação de contas ora em exame.

3 – Julgamento de irregularidade às contas de gestão e aplicação de multa.

*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Assunção do Piauí. Contas de Gestão. Exercício de 2016. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **irregularidade** e aplicação **multa**. Decisão **unânime**.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 27), o contraditório da II DFAM (Peça 45), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 47), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **irregularidade**, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 56).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, incisos II e VII, da lei supracitada c/c art. 206, incisos III e VIII, do Regimento Interno, pela aplicação de **multa** a **Sra. Lindalva Mendes Lopes**, no valor correspondente a **1.500 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 56).

DAS COMUNICAÇÕES:

Acatando parcialmente as recomendações feitas pelo representante do Ministério Público de Contas:

a) pela comunicação ao (à) Promotor (a) de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas na Prefeitura Municipal, Fundos e Câmara;

b) pela **notificação da Receita Federal do Brasil**, para que, após analisar a regularidade das compensações de contribuições previdenciárias eventualmente realizadas pelo Município de Assunção do Piauí, no ano de 2016, encaminhe suas conclusões para esta Corte de Contas, tendo em vista o Ofício nº 044/2018/SAFIS/DRF/TSA o qual informou que ainda não havia sido feita a análise da regularidade das compensações previdenciárias.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias- Portaria 778/18).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 032/2018, em Teresina, 12 de setembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

ACÓRDÃO Nº 1538/2018

PROCESSO TC 002892/2016

DECISÃO Nº 452/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE ASSUNÇÃO DO PIAUI – REPRESENTAÇÃO TC/013173/2016 E REPRESENTAÇÃO TC/010290/2017 – PROCESSO APENSADO AO TC/002892/2016. EXERCÍCIO DE 2016.

RESPONSÁVEL: GABRIEL MENDES LOPES (PREFEITO).

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. REPRESENTAÇÃO APENSADA À PRESTAÇÃO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, PATRIMONIAL E OPERACIONAL. DESCUMPRIMENTO DOS PRECEITOS DA LEI NACIONAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI Nº. 12.527/2011). JULGAMENTO UNÂNIME. ARQUIVAMENTO.

1 – Considerando que esta ocorrência foi objeto de análise na prestação de contas de governo, sendo considerada como irregularidade não sanada, impõe-se o ARQUIVAMENTO destes autos, com vistas a evitar duplicidade de penalização pela mesma irregularidade.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Assunção do Piauí. Representação. Exercício de 2016. Decisão unânime.

REPRESENTAÇÃO TC/013173/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 27), o contraditório da II DFAM (Peça 45), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 47), do processo **TC/002892/2016**, considerando os autos da **Representação TC/013173/2016 - Processo Apensado ao TC/002892/2016**, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pelo **arquivamento** destes autos, com vistas a evitar duplicidade de penalização pela mesma irregularidade, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 56).

REPRESENTAÇÃO (TC/010290/2017)

Relativamente à presente demanda, o processo foi julgado (Acórdão nº 2616/2017), tendo o Plenário, unânime, decidido o seguinte (peça 29): Pela procedência da presente Representação; Pela não aplicação de multa, deixando para apreciação da multa quando do julgamento das referidas contas; Pelo apensamento ao processo de prestação de contas do Município de Assunção do Piauí, referente ao exercício de 2016.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias- Portaria 778/18).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 032/2018, em Teresina, 12 de setembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

ACÓRDÃO Nº 1539/2018

PROCESSO TC 002892/2016

DECISÃO Nº 452/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB – EXERCÍCIO DE 2016.

RESPONSÁVEL: FRANCISCA ALVES PEREIRA.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ. FUNDEB. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, PATRIMONIAL E OPERACIONAL. FALHAS FORMAIS. A DESPESA PACTUADA ULTRAPASSOU A RECEITA DO FUNDEB. DIVERGÊNCIAS NA APURAÇÃO E NO CÁLCULO DO ÍNDICE DO FUNDEB. REVELIA DO GESTOR. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS ÀS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 200 UFR-PI.

1 - Ante a omissão do gestor em apresentar justificativas nesta prestação de contas, impõe-se a ratificação das ocorrências apontadas pela equipe de fiscalização.

2 – No tocante ao conjunto das irregularidades remanescentes, entende-se que as falhas relacionadas não causaram prejuízos nesta prestação de contas, vez que revestidas de caráter formais.

3 – Julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão e aplicação de multa.

*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Assunção do Piauí. FUNDEB. Exercício de 2016. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **Regularidade com ressalvas e aplicação multa. Decisão unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 27), o contraditório da II DFAM (Peça 45), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 47), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora

(Peça 56).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, inciso II, da lei supracitada c/c art. 206, inciso III, da Resolução TCE nº 13/2011, pela aplicação de **multa a Sra. Francisca Alves Pereira**, no valor correspondente a **200 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 56).

DAS COMUNICAÇÕES:

Acatando parcialmente as recomendações feitas pelo representante do Ministério Público de Contas:

a) pela comunicação ao (à) Promotor (a) de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas na Prefeitura Municipal, Fundos e Câmara;

b) pela **notificação da Receita Federal do Brasil**, para que, após analisar a regularidade das compensações de contribuições previdenciárias eventualmente realizadas pelo Município de Assunção do Piauí, no ano de 2016, encaminhe suas conclusões para esta Corte de Contas, tendo em vista o Ofício nº 044/2018/SAFIS/DRF/TSA o qual informou que ainda não havia sido feita a análise da regularidade das compensações previdenciárias.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias- Portaria 778/18).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 032/2018, em Teresina, 12 de setembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

ACÓRDÃO Nº 1540/2018**PROCESSO** TC 002892/2016**DECISÃO** Nº 452/18**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE ASSUNÇÃO DO PIAUI – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS – EXERCÍCIO DE 2016.**RESPONSÁVEL:** ROSIMAR DE FRANÇA LIMA.**PROCURADOR:** PLINIO VALENTE RAMOS NETO.**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ. FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, PATRIMONIAL E OPERACIONAL. FALHA FORMAL. VÍCIO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONSULTORIA CONTÁBIL. REVELIA DO GESTOR. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS ÀS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 200 UFR-PI.

1 - Ante a omissão do gestor em apresentar justificativas nesta prestação de contas, impõe-se a ratificação das ocorrências apontadas pela equipe de fiscalização.

2 – No tocante ao conjunto das irregularidades remanescentes, entende-se que a falha relacionada não casou prejuízos nesta prestação de contas.

3 – Julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão e aplicação de multa

*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Assunção do Piauí. FMS. Exercício de 2016. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **Regularidade com ressalvas e aplicação multa**. Decisão **unânime**.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 27), o contraditório da II DFAM (Peça 45), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 47), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 56).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, inciso II, da lei supracitada c/c art. 206, inciso III, da Resolução TCE nº 13/2011, pela aplicação de **multa** a **Sra. Rosimar de França Lima**, no valor correspondente a **200 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do

TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 56).

DAS COMUNICAÇÕES:**Acatando parcialmente as recomendações feitas pelo representante do Ministério Público de Contas:**

a) pela comunicação ao (à) Promotor (a) de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas na Prefeitura Municipal, Fundos e Câmara;

b) pela **notificação da Receita Federal do Brasil**, para que, após analisar a regularidade das compensações de contribuições previdenciárias eventualmente realizadas pelo Município de Assunção do Piauí, no ano de 2016, encaminhe suas conclusões para esta Corte de Contas, tendo em vista o Ofício nº 044/2018/SAFIS/DRF/TSA o qual informou que ainda não havia sido feita a análise da regularidade das compensações previdenciárias.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias- Portaria 778/18).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 032/2018, em Teresina, 12 de setembro de 2018.

*(Assinado Digitalmente)***Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins****Relatora****ACÓRDÃO Nº 1541/2018****PROCESSO** TC 002892/2016**DECISÃO** Nº 452/18**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE ASSUNÇÃO DO PIAUI – SECRETARIA DE

EDUCAÇÃO – EXERCÍCIO DE 2016.

RESPONSÁVEL: FRANCISCA ALVES PEREIRA – SECRETARIA.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, PATRIMONIAL E OPERACIONAL. FALHA FORMAL. VÍCIO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS ÀS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 200 UFR-PI.

1 - Ante a omissão do gestor em apresentar justificativas nesta prestação de contas, impõe-se a ratificação das ocorrências apontadas pela equipe de fiscalização.

2 – No tocante ao conjunto das irregularidades remanescentes, entende-se que a falha relacionada não casou prejuízos nesta prestação de contas.

3 – Dessa forma, bastante o julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão e aplicação de multa.

*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Assunção do Piauí. Secretaria de Educação. Exercício de 2016. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **Regularidade com ressalvas e aplicação multa. Decisão unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 27), o contraditório da II DFAM (Peça 45), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 47), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 56).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, inciso II, da lei supracitada c/c art. 206, inciso III, da Resolução TCE nº 13/2011, pela aplicação de **multa** a **Sra. Francisca Alves Pereira**, no valor correspondente a **200 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 56).

DAS COMUNICAÇÕES:

Acatando parcialmente as recomendações feitas pelo representante do Ministério Público de Contas:

a) pela comunicação ao (à) Promotor (a) de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas na Prefeitura Municipal, Fundos e Câmara;

b) pela **notificação da Receita Federal do Brasil**, para que, após analisar a regularidade das compensações de contribuições previdenciárias eventualmente realizadas pelo Município de Assunção do Piauí, no ano de 2016, encaminhe suas conclusões para esta Corte de Contas, tendo em vista o Ofício nº 044/2018/SAFIS/DRF/TSA o qual informou que ainda não havia sido feita a análise da regularidade das compensações previdenciárias.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias- Portaria 778/18).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 032/2018, em Teresina, 12 de setembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

ACÓRDÃO Nº 1542/2018

PROCESSO TC 002892/2016

DECISÃO Nº 452/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE ASSUNÇÃO DO PIAUI – CÂMARA MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2016.

RESPONSÁVEL: JOSÉ DE SOUSA LIRA - PRESIDENTE.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ. CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, PATRIMONIAL E OPERACIONAL. REVELIA DO GESTOR. MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES. ATRASO NO ENVIO DE PEÇAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADES DETECTADAS EM INSPEÇÃO. VARIAÇÃO NOS SUBSÍDIOS SEM NORMA REGULAMENTADORA. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE ÀS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1.000 UFR-PI.

1 - Ante a omissão do gestor em apresentar justificativas nesta prestação de contas, impõe-se a ratificação das ocorrências apontadas pela equipe de fiscalização.

2 – No tocante ao conjunto das irregularidades remanescentes, entende-se que as falhas relacionadas foram graves e macularam a prestação contas ora em exame.

3 – Dessa forma, julgamento de irregularidade às contas de gestão e aplicação de multa.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Assunção do Piauí. Câmara Municipal. Exercício de 2016. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela irregularidade e aplicação multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 27), o contraditório da II DFAM (Peça 45), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 47), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **irregularidade**, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 56).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, incisos II e VII, da lei supracitada c/c art. 206, incisos III e VIII, do Regimento Interno, pela aplicação de **multa** a **Sra. José de Sousa Lira**, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 56).

DAS COMUNICAÇÕES:

Acatando parcialmente as recomendações feitas pelo representante do Ministério Público de Contas:

a) pela comunicação ao (à) Promotor (a) de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas na Prefeitura Municipal, Fundos e Câmara;

b) pela **notificação da Receita Federal do Brasil**, para que, após analisar a regularidade das compensações de contribuições previdenciárias eventualmente realizadas pelo Município de Assunção do Piauí, no ano de 2016, encaminhe suas conclusões para esta Corte de Contas, tendo em vista o Ofício nº 044/2018/SAFIS/DRF/TSA o qual informou que ainda não havia sido feita a análise da regularidade das compensações previdenciárias.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias- Portaria 778/18).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 032/2018, em Teresina, 12 de setembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

Decisões Monocráticas

Processo: TC/017107/18

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido.

Interessada (o): Gonçalo Batista dos Santos

Órgão de Origem: Polícia Militar do Estado do Piauí.

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 334/18 – GLN

Tratam os presente autos sobre a Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de GONÇALO BATISTA DOS SANTOS, CPF nº 386.776.103-59, RG nº 10.7651-86, matrícula nº 0134961, patente de Cabo, lotado no 3º BPM/FLORIANO do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 85, I; art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 54 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 03), com o Parecer Ministerial (fls. 04), DECIDO, com fulcro no art. 85, I; art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 54 da Lei nº 5.378/04, JULGAR LEGAL o Ato do Governador, datado de 12/09/2018, publicado no Diário Oficial do Estado nº 102, de 04/06/2018 (fls. 126, peça 2), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.578,04, como segue.

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Subsídio no valor de (anexo único da Lei nº 6.173/12 c/c art. 2º, anexo II da Lei nº 7.081/17 e art. 1º da Lei nº 6.933/16);	R\$ 3.530,30
b) VPNI-Gratificação por curso de Polícia Militar - no valor de (art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da nº 6.173/12);	R\$ 47,74
Total	R\$ 3.578,04

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 24 de outubro 2018.

(assinado digitalmente)**Cons. Luciano Nunes Santos****Relator.****Processo: TC/009486/2018**

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Laura Tânia Maria Silva Ribeiro

Órgão de origem: Secretaria Municipal de Educação - SEMEC

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a) Márcio André Madeira Vasconcelos

Decisão nº 333/18 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Laura Tânia Maria Silva Ribeiro, CPF nº 361.770.753-04, ocupante do cargo de Professora de Segundo Ciclo, Classe “B”, Nível “I”, Matrícula nº 004255, regime estatutário do quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro no Art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.662/2017 (fls. 2.107), de 18/09/2017, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.142, de 11/10/17 (fls.2.112), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 5.980,39, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (Lei Municipal nº 2.972/2001, com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009, c/c a Lei Municipal nº 4.985/17)	4.557,43
b) Gratificação de Incentivo a Docência (art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/2001 com nova redação dada Lei Complementar Municipal nº 3.951/09, c/c a Lei Municipal nº 4.985/17)	967,22
c) Incentivo de Titulação (art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/2001, com alterações posteriores em especial pela Lei Municipal nº 4.141/11, c/c a Lei Municipal nº 4.985/20017)	455,74
Total Proventos	5.980,39

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 24 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)**Cons. Luciano Nunes Santos****Relator.**

PROCESSO: TC nº 017987/2018

ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
 INTERESSADA: Ana Mércia Silva de Araújo Lustosa
 ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência
 RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
 PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos
 DECISÃO: nº 233/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Ana Mércia Silva de Araújo Lustosa, CPF nº 372.902.743-34, PIS/PASEP nº 17059240037, matrícula nº 077336X, detentor do cargo de Professor, 40 horas, Classe “SE”, Nível IV, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí – SEDUC, com fulcro no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do art.40 da CF/88.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria nº 1547/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 158 da peça 02), publicada no DOE nº 117, de 25/06/2018, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, autorizando o seu registro, com proventos mensais no valor de R\$ 3.943,65 (três mil, novecentos e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16	R\$ 3.846,93
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 127 da LC nº 71/06	R\$ 96,72
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.943,65

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 24 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

Processo TC/017616/2018

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada
 Interessado: José Cardoso de Amorim Filho
 Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência
 Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
 Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior
 Decisão Monocrática nº 308/2018 - GKB

Trata o processo de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de José Cardoso de Amorim Filho, CPF nº 287.354.633-68, RG nº 10.50175932, matrícula nº 0137782, no cargo de 3º Sargento, lotado no 3BPM/FLORIANO do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância da Informação da Divisão Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 03), com o Parecer do Ministério Público de Contas (Peças 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal o Ato de Inativação, de 22 de maio de 2018 (Peça 2, fls. 101), publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 95, de 22 de maio de 2018, que resolve transferir a pedido para reserva remunerada o 3º SARGENTO com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Subsídio no valor de R\$ 3.530,30 (anexo único da Lei nº 6.173/12 c/c art. 2º, anexo II da Lei nº 7.081/17 e art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) VPNI-Gratificação por curso de Polícia Militar - no valor de R\$ 47,74 (art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da nº 6.173/12); totalizando a quantia mensal de R\$ 3.578,04 (três mil, quinhentos e setenta e oito reais e quatro centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso III, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 23 de outubro de 2018.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

Processo TC/019194/2018

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
 Interessada: Antonina Maria de Moura Frazão
 Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência
 Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
 Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos
 Decisão Monocrática nº 309/2018 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Antonina Maria de Moura Frazão, CPF nº 916.895.543-04, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0911739, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1901/2018 (Peça 2, fls.103), publicada no Diário Oficial do Estado nº 161 de 28/08/2018, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06 c/c art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.091,18); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 36,00), totalizando o valor mensal de R\$ 1.127,18 (mil e cento e vinte e sete reais e dezoito centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 24 de outubro de 2018.

(assinatura digitalizada)
 Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
 Relator

Processo TC/018750/2018

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
 Interessada: Maria Ivan Pereira Dias
 Órgão de origem: Fundo Municipal de Previdência Social de Angical
 Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
 Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos
 Decisão Monocrática nº 310/2018 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria Ivan Pereira Dias, CPF nº 713.992.163-68, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 30086, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Angical - PI, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05, c/c o art. 25, da Lei nº 496/2006, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 059/2018 (Peça 2, fls.103), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 30 de julho de 2018, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 954,00 - art. 7º da Lei Municipal nº 406 de 17 de março de 1997), totalizando o valor mensal de R\$ R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro centavos), totalizando o valor mensal de R\$ R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro centavos), devendo ser assegurado o salário mínimo nacional vigente nos termos do art. 7, VII, da CF/88, autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 24 de outubro de 2018.

(assinatura digitalizada)
 Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
 Relator

PROCESSO: TC n.º 018.858/2018

ATO PROCESSUAL: DM n.º 017/2018 – RP

ASSUNTO: Representação

ENTIDADE: Município de Manoel Emídio

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

REQUERENTE: Antônio Sobrinho da Silva – Prefeito Municipal

ADVOGADA: Dra. Carla Patrícia da Silva Lial – OAB/PI nº 11.739

Dra. Luciana Valéria Gonçalves Machado de Oliveira – OAB/PI nº 8.026

Trata-se de pedido do Município de Manoel Emídio no qual o atual gestor, Sr. Antônio Sobrinho da Silva, através de sua advogada Dra. Carla Patrícia da Silva Lial, solicita desbloqueio das contas do município, bloqueadas por força da Decisão Plenária nº 1.094/2018, de 04 de outubro de 2018.

Relata que durante o ano de 2018 o município de Manoel Emídio passou por várias mudanças de gestores, sempre alternando entre o Sr. José Medeiros da Silva (ex-prefeito) e Sr. Antônio Sobrinho da Silva (atual prefeito), e que em meio a estas alternâncias, o município não apresentou as devidas prestações de Contas, o que ocasionou o bloqueio por parte deste Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O requerente alega que não pôde inserir sua prestação de contas nos Sistemas TCE/PI por não constar no referido sistema dotação orçamentária inicial em razão da ausência das prestações de contas do ex-gestor, Sr. José Medeiros da Silva. No entanto, trouxe toda a documentação de forma física demonstrando boa-fé da atual gestão em não omitir o que ora é exigido para a transparência de seus atos.

Argumenta que não pode o referido município ter as suas contas bloqueadas por tanto tempo, uma vez que serviços essenciais deixarão de ser prestados à população, requerendo, em medida de urgência, o desbloqueio das contas do Município de Manoel Emídio e recomendação/orientação de como dar continuidade às prestações de contas municipais.

Remetido o presente documento à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal deste Tribunal de Contas para averiguar possível falha alegada pela defesa no Sistema de envio da Prestação de Contas, esta informa que, de fato, os sistemas de recebimento de Prestação de Contas SAGRES Contábil e SAGRES Folha necessitam das prestações de contas dos meses anteriores estarem processadas no sistema. Ou seja, sem as anteriores, os sistemas de recebimento não autorizam inserção de dados.

A Divisão Técnica, ressalta, ainda, que o município de Manoel Emídio passa por uma situação atípica, opinando pelo desbloqueio das contas e oferecimento de prazo ao atual gestor para realizar uma Tomada de

Contas Especial dos períodos que não foram apresentadas as prestações de contas, sob pena de novo bloqueio. Brevemente relatado, passo a decidir.

Verifica-se, que o bloqueio das contas municipais se deu em razão da conduta omissiva dos gestores que alternaram o cargo de Prefeito Municipal ao não realizar a prestação de contas municipal durante todo o ano de 2018.

O dever de prestar contas é norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos, constituindo-se em um dever constitucional a ser cumprido por quem venha a gerir tais recursos. Portanto, compete ao gestor demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, possuindo o ônus da prova perante este Tribunal.

A Decisão nº 1.094/18, que ordenou o bloqueio das contas, aduz que, em se constatando o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja procedido o imediato desbloqueio das contas, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial.

O caso de Manoel Emídio é diferente. Descrito pela Divisão Técnica desta Corte como um caso atípico, a prestação de contas do atual gestor não foi realizada formalmente até a presente data por ocasião de uma trava no Sistema TCE/PI, que depende da inserção de dados da prestação de contas do gestor anterior. Informa-se que o Sr. José Medeiros da Silva foi afastado do cargo de Prefeito Municipal mediante o Decreto Legislativo nº 001/18, e o atual gestor, Sr. Antônio Sobrinho da Silva, não tem como anexar a documentação referente a sua gestão nos Sistemas TCE/PI, tendo-a apresentado fisicamente à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal desse Tribunal de Contas.

Dessa forma, considerando que o requerente coloca-se à disposição desta Corte para resolver uma situação que não foi ocasionada isoladamente por sua gestão, e que o bloqueio das contas é situação extrema que paralisa a provisão de serviços públicos essenciais, faz-se oportuno o imediato desbloqueio das contas municipais.

Ante o exposto, determino o desbloqueio das contas municipais do município de Manoel Emídio, bem como determino ao Sr. Antônio Sobrinho da Silva, Prefeito Municipal de Manoel Emídio, que comprove, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilidade, a instauração da Tomada de Contas Especial dos períodos que não foram apresentadas as Prestações de Contas a esta Corte, regularizando assim a situação do município junto aos Sistemas TCE/PI.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Notifique-se o Sr. Antônio Sobrinho da Silva, Prefeito Municipal de Manoel Emídio, sobre o teor da decisão.

Teresina (PI), 23 de outubro de 2018.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

Pautas de Julgamento

**SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA)
31/10/2018 (QUARTA-FEIRA) - 9:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 038/2018**CONS. KENNEDY BARROS
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/006039/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Francisco Guedes Alcoforado Filho (Presidente).
Unidade Gestora: FAPEPI - FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DO PIAUÍ RESPONSÁVEL: FRANCISCO GUEDES ALCOFORADO FILHO - FAPEPI (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: FAPEPI - FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DO PIAUÍ Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) e outro (peça 11, fls. 09) RESPONSÁVEL: FRANCISCO GUEDES ALCOFORADO FILHO - FAPEPI (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TÉCNICO-CIENTÍFICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003101/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Edvardo Antonio da Rocha (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE SUSSUAPARA Dados complementares: Processos Apensados: TC/012951/2016 - Representação com pedido cautelar inaudita altera pars, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias do Município de Sussuapara em virtude da não prestação de contas dos meses de janeiro a março do exercício de 2016, referente

ao SAGRES-CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA e Documentação WEB. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Edvardo Antonio da Rocha (Prefeito). TC/016747/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades na administração municipal da P.M Sussuapara/PI – exercício 2016. Denunciante: Raimundo José dos Santos. Denunciado: Edvardo Antônio da Rocha (Prefeito). Advogado(s): Agrimar Rodrigues de Araújo - OAB nº 2355 e outros (Peça 08, fls. 05, pelo Sr. Edvardo Antônio da Rocha). OBS: Processo julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 004 de 15/02/2017, Decisão nº 62/17 (peça 19), Acórdão nº 296/17 (peça 20) publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE- PI nº 069/17 (pág. 10/11) de 12/04/2017. TC/011260/2017 (apensado ao TC/016747/2016) - Recurso de Reconsideração ref. ao TC/ 016747/2016. Recorrente: Edvardo Antônio da Rocha (Prefeito). Advogado(s): Agrimar Rodrigues de Araújo – OAB/PI nº 2.355 (procuração à peça 03, fls. 01). OBS: Processo julgado na Sessão Plenária Ordinária nº 029 de 24/08/17, Decisão nº 1.357/17 (peça 16), Acórdão nº 2.521/2017 (peça 17) foi publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 171, de 15/09/2017 (pág. 27). OBS: Processo retorna a pauta após pedido de vista do Cons. Subs Jackson Veras e para colher voto da Consª Lilian Martins. RESPONSÁVEL: EDVARDO ANTÔNIO DA ROCHA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SUSSUAPARA Advogado(s): Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 2.355) e outros (peça 62, fls. 13, contas de gestão, peça 63, fls. 09, contas de governo) ; Luis Fellipe Martins Rodrigues de Araújo OAB/PI 16009 (Sem Substabelecimento) RESPONSÁVEL: ELISETE ANTÔNIA DA ROCHA LUZ - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SUSSUAPARA Advogado(s): Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 2.355) e outros (peça 66, fls. 07) ; Luis Fellipe Martins Rodrigues de Araújo OAB/PI 16009 (Sem Substabelecimento) RESPONSÁVEL: NAERTON SILVA MOURA - FMS (GESTOR(A)) De: 01/01/16 à 31/03/16 Sub-unidade Gestora: FMS DE SUSSUAPARA Advogado(s): Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 2.355) e outros (peça 64, fls. 03) ; Luis Fellipe Martins Rodrigues de Araújo OAB/PI 16009 (Sem Substabelecimento) RESPONSÁVEL: FRANCISCA NAYANA SILVA MOURA - FMS (GESTOR(A)) De: 01/04/16 à 31/12/16 Sub-unidade Gestora: FMS DE SUSSUAPARA Advogado(s): Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 2.355) e outros (sem procuração) ; Luis Fellipe Martins Rodrigues de Araújo OAB/PI 16009 (Sem Substabelecimento) RESPONSÁVEL: JESUÍTA ARAÚJO ROCHA - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE SUSSUAPARA RESPONSÁVEL: ELISETE ANTÔNIA DA ROCHA LUZ - FME (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FME DE SUSSUAPARA RESPONSÁVEL: JOSÉ PEREIRA

NETO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SUSSUAPARA Advogado(s): Charles Barbosa Lima Pereira (OAB/PI nº 15.202) (peça 68, fls. 07)

TC/002895/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
(EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Francisco Claudison de Brito Sousa (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE BARRADALCANTARA RESPONSÁVEL: FRANCISCO CLAUDISON DE BRITO SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BARRA D ALCANTARA RESPONSÁVEL: ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO - PREFEITURA (ORDENADOR DE DESPESAS) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BARRADALCANTARA Advogado(s): Marcos André Lima Ramos (OAB/PI nº 3.839) (peça 53, fls. 05) RESPONSÁVEL: MARCOS JAZIEL DOS SANTOS - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE BARRA D"ALCANTARA Advogado(s): Marcos André Lima Ramos (OAB/PI nº 3.839) (peça 54, fls. 04) RESPONSÁVEL: JOSÉ WELLYTON BISPO DE CARVALHO - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE BARRA D"ALCANTARA Advogado(s): Marcos André Lima Ramos (OAB/PI nº 3.839) (peça 55, fls. 04) RESPONSÁVEL: MARIA LÚCIA ALVES DA SILVA - FMAS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE BARRA D"ALCANTARA Advogado(s): Marcos André Lima Ramos (OAB/PI nº 3.839) (peça 56, fls. 04) RESPONSÁVEL: POSSIDONIO DE SOUSA CARVALHO NETO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE BARRA D"ALCANTARA

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005415/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2015)

Interessado(s): João Martins da Luz (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE PALMEIRA DO PIAUI Dados

complementares: Processos Apensados: TC/014614/2015 - Denúncia contra a P. M. de Palmeira do Piauí, exercício de 2015, alegando inadimplência referente aos balancetes mensais do ano de 2015, que as prestações de contas não estavam sendo disponibilizadas à Câmara Municipal para controle da mesma. Denunciantes: Silvano Almeida dos Santos (presidente da Câmara Municipal de Palmeira do Piauí). Denunciado: João Martins da Luz (Prefeito), Advogados: Érico Malta Pacheco - OAB/PI nº 3.906 e outros (procuração à peça 06, fls. 03). TC/015886/2015 - Representação contra a P. M. de Palmeira do Piauí, exercício de 2015, relatando ausência de documentos que compõem a prestação de contas mensal. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: João Martins da Luz (Prefeito). OBS: Ressalta-se que o FMAS e UMS não foram objetos de amostra para análise. RESPONSÁVEL: JOÃO MARTINS DA LUZ - PREFEITURA (PREFEITO (A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PALMEIRA DO PIAUI RESPONSÁVEL: JOELSON PINHEIRO DE ALMEIDA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE PALMEIRA DO PIAUI RESPONSÁVEL: CIPRIANO ANTONIO DA LUZ NETO - FMS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE PALMEIRA DO PIAUI RESPONSÁVEL: SILVANO ALMEIDA DOS SANTOS - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PALMEIRA DO PIAUI

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC-O-050093/11

EDITAL Nº 001/2011, CONCURSO PÚBLICO PARA
PROVIMENTO DE VAGAS NO
QUADRO PERMANENTE DA PM DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ

Interessado(s): Deocleciano Ferreira Torres (ex-prefeito) e Aldemar da Silva Carmo Neto (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE CAJAZEIRAS DO PIAUI Objeto: Concurso público destinado ao provimento de vagas no quadro permanente da PM de Cajazeiras-PI, através do Edital nº 001/2011. Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (peça 20, fls. 02, pelo Sr. Deocleciano Ferreira Torres) ; Andrei Furtado Alves - OAB/PI nº 14.019 e outros (peça 57, fls. 05, pelo Sr. Aldemar da Silva Carmo Neto)

TOTAL DE PROCESSOS - 05 (cinco)



O TCE Piauí apoia o Outubro Rosa

